(701/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA – QUESTIONAMENTO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.851/2024 – INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA PARA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente deflagrado em razão das informações encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em cumprimento à determinação do Procurador-Geral do Município, a respeito da promulgação da Lei Municipal nº 6.851/2024, que fixou o valor venal somente do terreno como base para regularização de imóveis, que ainda se encontram em contratos e compromisso de compra e venda, adquiridos anteriormente ao ano de 2018.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (11/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00124215 e o código SY4O884P.

Alega-se a inconstitucionalidade da Lei pela alteração do valor venal dos imóveis, violando, ainda, o Código Tributário Nacional, o Código Civil e a Lei Estadual de Custas e Emolumentos.

A ARISP, instada a se manifestar, aduziu que a competência para a análise da constitucionalidade de leis é do Poder Judiciário, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (fls. 64/66).

É o breve relatório.

OPINO.

Como consta dos autos, a Lei do Município de Pindamonhangaba nº 6.851/2024 fixou o valor do terreno como base de cálculo para o valor venal de certos imóveis, independentemente da existência de construção, a pretexto de facilitar sua regularização.

Com isso, o Procurador Geral do referido Município manifestou-se pela inconstitucionalidade da lei, suscitando, ainda, violação ao Código Tributário Nacional, ao Código Civil e à Lei Estadual de Custas e Emolumentos.

Todavia, não compete à Corregedoria Geral da Justiça, no âmbito administrativo, a apreciação da constitucionalidade de Lei Municipal ou mesmo de sua eventual incompatibilidade com o Código Tributário Nacional ou outro diploma normativo, cuja competência cabe ao Poder Judiciário, no âmbito jurisdicional.

Desta forma, se assim entender, deverá o interessado ajuizar ação judicial cabível para o questionamento acerca da legalidade ou constitucionalidade da mencionada lei, sendo de rigor, nesta esfera administrativa, o arquivamento dos autos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (11/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00124215 e o código SY4O884P.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de se determinar o arquivamento do presente expediente.

Sub censura

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (11/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00124215 e o código SY4O884P.

CONCLUSÃO

Em 8 de novembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/00124215

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino o arquivamento do expediente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (11/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00124215 e o código 68NPL7B1.